



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO
PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INTERDISCIPLINARES

ADRIÂNGELA SIMÕES DE SOUZA

Grilhões da Escravidão: como a Educação reage?

João Pessoa (PB)

2014

ADRIÂNGELA SIMÕES DE SOUZA

Grilhões da Escravidão: como a Educação reage?

Monografia apresentada no Curso de Especialização, Fundamentos da Educação: Práticas Pedagógicas Interdisciplinares da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora:
Prof^a Dr^a Nerize Laurentino Ramos

João Pessoa (PB)

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725g Souza, Adriângela Simões de
Grilhões da escravidão: como a educação reage? [manuscrito]
/ Adriângela Simões de Souza. - 2015.
53 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em fundamentos da educação:
práticas pedagógicas interdisciplinares) - Universidade Estadual da
Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à
Distância, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Nerize Laurentino Ramos, Educação".

1.Educação. 3.Direitos Humanos. 3.Legislação. I. Título.

21. ed. CDD 370.1

ADRIÂNGELA SIMÕES DE SOUZA

Grilhões da Escravidão: como a Educação reage?

Monografia apresentada no Curso de Especialização, Fundamentos da Educação: Práticas Pedagógicas Interdisciplinares da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

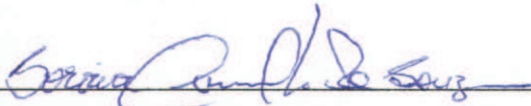
Aprovada em: 29/11/2014.

Banca Examinadora

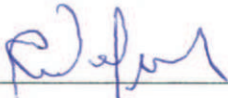


Profª Drª Nerize Laurentino Ramos (UEPB)

Orientadora



Profª Drª. Soraia Carvalho de Souza (UEPB)



Prof. Dr. Carlos Nunes Guimarães (UEPB)

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Márcia, e ao meu noivo, Alisson.
Pelo incentivo, pela paciência e pelo amor.
Amo Vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pelas oportunidades.

Agradeço aos meus pais e à minha irmã pelo carinho de sempre.

Agradeço ao meu noivo (e futuro marido!) pelo amor e companheirismo.

Agradeço à minha orientadora, Nerize, pelo apoio e compreensão.

Se podemos aprender a ser racistas, preconceituosos,
podemos também aprender a não ser. (Nelson Mandela)

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma breve análise sobre o que propõe a legislação educacional brasileira sobre discriminação racial no país, frente ao crescimento dos Direitos Humanos em todo o mundo. O ato de discriminar agride os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. A educação é um instrumento importante que fortalece o princípio da igualdade e o combate à prática racista. Inicialmente, conheceremos como o racismo repercute na mídia em alguns casos, após estudaremos as raízes históricas da prática racista atrelada ao escravismo. Em seguida, analisaremos a legislação voltada à educação e algumas políticas públicas que visam erradicar a discriminação racial no Brasil.

Palavras-chave: Racismo. Educação. Direitos Humanos. Legislação.

ABSTRACT

This monograph aims to give a brief analysis about what proposing the Brazilian educational legislation on racial discrimination in the country, against the growth of human rights worldwide. The act of discriminating attacks the human rights and the principle of human dignity. Education is an important instrument that strengthens the principle of equality and combating racist practice. Initially, we will know how racism affects the media in some cases, after we study the historical roots of racist practice tied to slavery. Then analyze legislation aimed at education and some public policies aimed at eradicating racial discrimination in Brazil.

Keywords: Racism. Education. Human Rights. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	12
1. Racismo: Repercussão no Brasil.....	12
1.1 Campanha da FIFA contra o racismo.....	13
1.2 Caso em uma escola particular.....	14
1.3 Racismo na Paraíba.....	16
1.4 Aspectos Históricos da Escravidão e do Racismo.....	17
1.5 O Direito à Educação.....	25
1.6 Racismo: Crime no Brasil.....	29
CAPÍTULO II.....	32
2. A LDB e o Racismo – Aspectos Sociais e Legais.....	32
2.1 Constituição Federal de 1988.....	32
2.2 Lei nº 9.394 de 1996.....	33
2.3 Lei nº 10.639 de 2003.....	36
2.4 Lei nº 11.645 de 2008.....	37
2.5 Lei nº 12.288 de 2010.....	38
2.6 Lei nº 12.796 de 2013.....	39
2.7 Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das relações etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana.....	40
CAPÍTULO III.....	43
3. Iniciativas Públicas de combate ao Racismo: Governo Federal e Estadual.....	43
3.1 SECADI.....	43
3.2 SEPPIR-PR.....	43
3.3 Projeto A Cor da Cultura.....	44
3.4 Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial da Paraíba.....	44
3.5 Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a educação e suas leis, sob a perspectiva dos séculos da escravidão (1530 a 1888), considerando o enorme impacto social desse período no Brasil, na interlocução com a dimensão dos direitos humanos e fundamentais, a partir do advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996. Nosso objetivo é dimensionar a estrutura educacional legal face às questões racistas, cientes de que a cultura brasileira, na diversidade de etnias e culturas, tem traços muito fortes de preconceitos, discriminações e de permanentes violações dos direitos da igualdade. Ao mesmo tempo, no Brasil e no mundo, se intensifica o debate democrático em defesa dos direitos da dignidade da pessoa humana, de irrefutável globalização, com forte apelo à defesa e proteção aos direitos humanos. Sendo assim, indagamos: quais passos foram dados pela Educação, com o fito de perseguir em paralelo o trajeto dos direitos conquistados tão bravamente?

Considerando os fatos históricos brasileiros, a educação aliada à valorização dos direitos humanos e fundamentais é bastante recente no país. Se observarmos bem, os anos de escravidão (1530 a 1888) e ditaduras (1964 a 1985) estão, historicamente, bem próximos de nós. E a realidade brasileira, por essa razão, é tão fiel às suas raízes, reproduzindo experiências cotidianas bem próximas à época da discriminação trepada, violência generalizada, preconceitos e violação de direitos fundamentais.

Nesse ponto da discussão, entendamos, seria irrelevante ressaltar o Estado Democrático de Direito institucionalizado pela Constituição Federal de 1988, sem o prisma da realidade nacional. A sociedade brasileira, que não conhece seus direitos nem a forma de reivindicá-los, também não enxerga que o tripé social, político e econômico do Brasil, conferem à Democracia fragilidade extrema. É como se ela, a Democracia, morresse e nascesse todos os dias.

Eis o instrumento capaz de fazer a sociedade avançar, com seus próprios passos, no caminho da Democracia: a Educação. A escola é a oportunidade inicial da criança no aprendizado à convivência com outras crianças fora do ambiente familiar. Partindo desse pressuposto, ela deve prepará-la como cidadã consciente, transmitir-lhe conhecimentos e promover seu desenvolvimento pessoal. Atentando a essa estrutura de valores, a escola

consegue respeitar e valorizar os alunos, com suas características individuais, e formá-los como base de uma sociedade que acolhe todos os cidadãos.

Contudo, é no espaço da escola onde o conhecimento da teoria e da materialidade das garantias fundamentais se mostra carente de aplicação e desenvolvimento.

Considerando que as pessoas precisam identificar a si mesmas como sujeitos de direitos e deveres, compreender os direitos humanos e desenvolver seus valores e comportamentos, a Educação desenvolvida na defesa dos direitos protetores da dignidade humana tem potencial inconfundível para atender às demandas de uma nova organização social e política, pós-retomada da democratização.

Essa relação de aluno, professor e escola é fruto de discussões, teorias e práticas voltadas a resgatar na Educação o lugar do exercício da cidadania e da garantia de direitos, com o apoio e participação de organizações e educadores. É fruto também da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na qual se preconiza uma sociedade em defesa dos valores humanos e fundamentais à dignidade humana, com vistas ao combate a qualquer forma de discriminação.

O Brasil, desde o processo de redemocratização nos anos 80, tem passado por grandes transformações sociais, políticas e civis, nas quais a ação de vários Movimentos em defesa dos direitos sociais ficou preponderante. Esse ciclo culminou na Constituição de 1988 e na formalização de direitos, dentre os quais, o direito à educação para todos. Tamanha influência direcionou a Educação forçadamente num novo labirinto, no qual educadores refletem sobre como compreender o regime democrático e fazer com que as práticas pedagógicas possam colaborar na construção de uma nova sociedade, repita-se, democrática.

Por essa razão, depreende-se da realidade escolar que a didática e as práticas pedagógicas, voltadas à prática dos direitos humanos e fundamentais, e à formação da cidadania no cotidiano da instituição, possuem obstáculos de materialização em diversas áreas do conhecimento, níveis e modalidades escolares. Nasceu o desafio de permear, nas múltiplas dimensões do aprendizado, conteúdos curriculares e metodologias específicas, com vistas à realização e formação de uma nova cultura, baseada nos direitos humanos e fundamentais.

Após essas explicitações e a reconhecida luta disseminada nos dias atuais dos brasileiros contra o racismo, propomo-nos a estudar e compreender o embasamento legal posto à disposição dos educadores, para encontrar o caminho da Democracia na Educação, na defesa dos direitos humanos e fundamentais, e contra o racismo nas salas de aula.

Ventilaremos a realidade escolar, do ponto de vista formal e legislativo, como estrutura nacional de colaboração com o trabalho a ser desenvolvido pelos professores para a valorização e reconhecimento da pluralidade cultural, bem como do arranque das raízes escravocratas, fortalecidas na discriminação e rejeição étnicas arrazoáveis.

O objeto será abordado em forma de monografia, com menção de casos concretos de repercussão nacional, aliado aos instrumentos de materialização das políticas públicas utilizados pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado; e a metodologia adotada consistirá na pesquisa teórica, cujo objetivo será alcançado por pesquisa exploratória, tendo em vista que o tema delimita-se em textos legalizados.

CAPÍTULO I

1. Racismo: Repercussão no Brasil.

Nos últimos anos, grandes casos de discriminação racial ganharam vulto a nível nacional no Brasil, provando que o racismo é um problema bem presente. No esporte, na escola, nas redes sociais, várias vítimas do preconceito têm discutido o tema no intuito de entender a dinâmica de ocorrência desses atos de desrespeito no cotidiano. A mídia investe fortemente em reportagens condenando tais atitudes, nas quais diversas autoridades se pronunciam avessos ao racismo e especulam sobre as possibilidades de resolução do problema. Aos agressores tem restado o linchamento moral.

Há quem pense diferente: o racismo não pode ser atribuído ao sujeito – não exclusivamente, pelo menos. Porque “sujeito racista é um sintoma do racismo. Portanto, não é simplesmente o racista que dá origem ao racismo, mas é o racismo que cria o racista.”, como afirmou o Doutor Silvio Luiz de Almeida, presidente do Instituto Luiz Gama (entidade com atuação na área de direitos humanos) e Doutor em Direito pela USP, no artigo intitulado “Racismo, futebol e o livre mercado do ódio”.

Segundo a opinião do Doutor Silvio Luiz de Almeida, no artigo intitulado “Racismo, futebol e o livre mercado do ódio”, publicado no sítio eletrônico Blog da Boitempo¹ em 01/09/2014, o racismo não é culpa do indivíduo, não é inerente à natureza humana, não é um desequilíbrio momentâneo do sujeito racista, e abordá-lo dessa maneira equivale a pensar no sintoma e não na doença, o que inevitavelmente culmina na ocultação e negação do preconceito. Para ele, o racismo é um elemento estruturante das relações sociais e é preciso compreender como ele permeia no meio delas para impedirmos sua reprodução, seja nos atos de ação, seja na omissão.

Diante da ofensa racista, o rosto que se vira covardemente para o lado contrário, a cabeça que se abaixa na vergonha conveniente e o sorriso de cumplicidade formam o ‘vazio’ por onde escorre o sangue da vítima que irá nutrir o monstro do racismo. É a hesitação diante do pedido de socorro e é o calar-se diante da ofensa que permite ao racismo se enraizar nas relações, *normalizando* a destruição do corpo e o tormento da alma.

¹ Artigo disponível no link <http://blogdaboitempo.com.br/2014/09/01/racismo-futebol-e-o-livre-mercado-do-odio/>

Essas circunstâncias são a verdadeira semente que deu origem a esse trabalho. A título de exemplo, vamos lembrar alguns casos:

1.1 Campanha da FIFA contra o racismo

A FIFA – Federação Internacional de Futebol – se pronuncia contra o racismo e assume sua responsabilidade no combate ao preconceito e discriminação racial. Em seu estatuto, no artigo 3º, preconiza:

A discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da raça, cor da pele, etnia, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão. (FIFA, 2013, p. 07).

Para punir os infratores, a FIFA também possui Código Disciplinar, cuja validade se estende a todos os jogos e competições por ela organizados.

A organização acredita que envolver jogadores, seleções e árbitros nesta ação, transmite uma mensagem forte contra o racismo em todos os países. É o que pudemos assistir no Mundial de Futebol (2014), realizado no Brasil.

O material jornalístico produzido pelo Estadão², site de notícias, compartilha o conteúdo da nova campanha contra discriminação na Copa do mundo. Segundo ele, a Campanha foi lançada antes da partida entre França e Alemanha, pelas quartas de final da Copa do Mundo. Os capitães leram a seguinte mensagem:

Rejeitamos qualquer tipo de discriminação de raça, orientação sexual, origem ou religião. Através do poder do futebol, podemos ajudar e livrar o nosso esporte e a nossa sociedade do racismo. Assumimos o compromisso de perseguir esse objetivo e contamos com você para nos ajudar nesta luta (FIFA, 2014).

Depois do hino, jogadores e o trio de arbitragem posaram para fotógrafos e cinegrafistas com uma faixa: “*Say no to racism*” (traduzido para o português, “Diga não ao racismo”).

² Material jornalístico disponível no link <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol/fifa-faz-nova-campanha-contradiscriminacao-na-copa-do-mundo,1523594> .

A FIFA também lançou uma campanha convidando jogadores e torcedores a publicarem nas redes sociais a mensagem: #DigaNãoAoRacismo através de “selfies”, como forma de erradicar o racismo e todas as formas de discriminação no futebol.

Não é à toa que Campanhas como essa correm pela internet, inclusive no meio futebolístico. Há pouco tempo, o jogador da seleção brasileira Daniel Alves foi vítima de um ato racista durante um jogo. O Site UOL³ publicou a seguinte manchete sobre o ocorrido: “Daniel Alves ironiza ato racista e come banana jogada por torcida; veja”:

O lateral brasileiro Daniel Alves foi um dos mais importantes personagens da vitória de virada do **Barcelona** (3 a 2) sobre o Villarreal neste domingo. O time catalão perdia por 2 a 0 até metade do segundo tempo, quando Alves iniciou a virada.

[...] Durante a partida, o lateral também respondeu com bom humor uma provocação racista da torcida.

[...] Uma banana foi arremessada no campo quando ele ia cobrar um escanteio. O lateral catou a banana do chão, a descascou e a comeu antes de fazer a cobrança.

[...] Na saída do gramado, o lateral comentou seu gesto. ‘Estou há onze anos na Espanha, e há onze anos é igual... tem que rir desses atrasados’. (UOL, 2014)

Mas não somente nos ambientes esportivos casos de racismo ganham vulto no país. Infelizmente as unidades educacionais também assistem a várias situações de mesmo cunho. Não obstante a escola tenha papel definitivo na construção do pensamento antirracista, alunos, professores e todos integrantes do corpo discente e docente presenciam comportamentos discriminatórios de cor e cultura, produzidos por eles mesmos.

1.2 Caso em uma escola particular

Em dezembro de 2013, uma diretora de uma escola particular em São Paulo foi denunciada, por uma mãe de aluno, por racismo. Segundo informações da mãe, uma professora solicitou que o cabelo “blackpower” do seu filho de 08 anos fosse cortado e afirma que a matrícula da criança fora negada em razão do não atendimento. Vejamos trechos de noticiário da imprensa brasileira: “Diretora diz que é 'absurdo' afirmar que aluno

³ Disponível em <http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/espanhol/ultimas-noticias/2014/04/27/daniel-alves-come-banana-racista-forca-2-gols-contra-e-ajuda-barca-a-virar.htm>

foi vetado por racismo”; “Colégio pediu à família que cortasse cabelo ‘blackpower’ do garoto”; “Escola afirma que mãe perdeu matrícula e que não há perseguição”.⁴

A diretora Alaíde da Cintra, do colégio particular Cidade Jardim Cumbica, em Guarulhos, disse nesta quinta-feira (5) que é um ‘absurdo’ afirmar que a instituição deixou de fazer a matrícula de um aluno por causa do corte de cabelo. Alaíde negou as acusações de racismo feitas pela mãe do estudante Lucas Neiva, de 8 anos.

Segundo os relatos da mãe Maria Izabel Neiva e da escola, o impasse começou em 15 de agosto, quando a família recebeu a primeira recomendação de cortar o cabelo do menino. Mais de dois meses depois, em 3 de dezembro, Maria Izabel procurou a Polícia Civil para relatar que não conseguiu fazer a matrícula do aluno. Ela alega que a permanência de seu filho na escola foi vetada por racismo.

A escola nega qualquer perseguição e afirma que a mãe apenas perdeu o período de matrícula encerrado em 14 de novembro. De acordo com a diretora da escola, ‘a instituição tem diversos alunos negros, orientais, de todas as raças e, nos 23 anos de fundação, nunca houve preconceito’.

[...]

Para a mãe Maria Izabel, ‘a matrícula do garoto foi negada porque ela não acatou ao pedido discriminatório’. A diretora do colégio classificou como ‘absurda’ a hipótese de que a falta de vaga para o aluno tenha alguma relação com o pedido feito no começo do segundo semestre. ‘Não há relação’, rebate a diretora.

O período da manhã, para a idade do Lucas, é um dos mais procurados. Somos uma escola particular e, como qualquer empresa, precisamos de clientes, no caso, alunos. Não negaríamos matrícula a um aluno, ainda mais um com histórico tão bom como o Lucas. A questão é que não havia mais vagas para aquela turma. O que sugerimos é que a mãe preenchesse o formulário para a lista de espera, afinal, sempre tem a possibilidade de alguém se transferir e abrir uma vaga. Ela se irritou e começou a gritar na secretaria, completou.

Enfim, pela amplitude que tomou conta do tema – racismo – é comum vermos na imprensa, em qualquer de seus meios, veiculação de notícias sobre acusações e episódios do tipo, sempre com um tom de repúdio e/ou infortúnio. Fato é que nos dias de hoje tornou-se inconcebível declarar-se racista, ou manifestar-se racista: ao menos superficialmente, tal comportamento é rejeitado pela sociedade. Apesar das expressões/comportamentos racistas, a rejeição social, para muitos, é uma conquista digna de ser comemorada.

Para melhor conhecimento do significado do preconceito da cor, e da discriminação em razão dela, estudaremos os dados históricos da escravidão, somados às ocorrências

⁴ Reportagem disponível no link <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/12/absurdo-diz-diretora-apos-denuncia-de-racismo-contra-aluno-por-cabelo.html>

fatídicas de agressões e brutalidades cometidas à época, no intuito de melhor compreendermos a relação escravo e racismo.

1.3 Racismo na Paraíba

Recentemente fora publicado no site do Jornal da Paraíba uma matéria de reportagem intitulada “Estudo mostra que 92% das crianças na PB são racistas”, no link http://www.jornaldaparaiba.com.br/noticia/139469_estudo-mostra-que-92-porcento-das-criancas-na-pb-sao-racistas, sobre uma pesquisa realizada por uma estudante do curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, sob a orientação de uma docente da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, cujo tema é o racismo nas primeiras séries do ensino fundamental. O projeto utilizou amostragem de 99 crianças, com idades entre 4 e 6 anos, e duas escolas do Brejo Paraibano foram escolhidas, sendo uma instituição particular e outra pública.

A Professora da UEPB, Sr^a Giovanna Barroca, diz na reportagem que as manifestações racistas se desencadeiam com o tempo, sob a influência do meio social e cultural – e isso inclui família, mídia e escola – e que a razão do estudo ter sido desenvolvido com crianças está no fato de que o racismo já se faz presente quando estamos ainda em formação. Em suas palavras: “O preconceito apresenta-se de forma explícita, uma vez que as crianças apresentam uma maior espontaneidade.” (RAMOS, 2014, p. 1)

Nesse mesmo diapasão, insta ressaltar a reportagem publicada pela ÉPOCA, da Globo.com, intitulada “O Professor é o fator que mais influencia na educação das crianças”⁵, voltada ao papel do professor/educador em sala de aula. De acordo com a matéria, as pesquisas mais atuais demonstram que o professor é o fator mais importante para que o aluno obtenha êxito na escola e na vida adulta. Segundo RIPLEY (2014, apud GUIMARÃES, 2014, p. 1), “O professor é o segredo das reformas bem-sucedidas de potências educacionais, como Finlândia, Polônia e Coreia”.

⁵ Disponível no link <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/11/o-bprofessorb-e-o-fator-que-mais-influencia-na-educacao-das-criancas.html>

1.4 Aspectos Históricos da Escravidão e do Racismo

O Racismo surge nos séculos XVI e XVII, quando os povos definidos como não europeus foram dominados pelo governo europeu, escravizados principalmente na África e no Novo Mundo, de acordo com o Documentário BBC intitulado “Racismo: Uma História” (2007) – a partir daqui, faremos uma súmula do que apresenta o Documentário ora referido. Por esse motivo, o racismo e o conceito de raça estão tão atrelados à escravidão no mundo ocidental, como forma primitiva do colonialismo.

Aqui insurge a verdadeira força por trás do sistema escravocrata: a economia. Os britânicos usaram escravos para obter lucro nas Américas e criaram um conjunto de atitudes em relação aos negros para justificar o que faziam. Tornaram-se racistas.

Os africanos eram produtos de comércio e a base da expansão da riqueza britânica, expostos como bens, eram marcados, acorrentados e aprisionados em navios negreiros. Ao chegarem ao destino, eram colocados à venda e submetidos a todo tipo de indignidade. Mais de 11 milhões foram transportados nessas circunstâncias através do Atlântico, acorrentados e amontoados, em condições degradantes.

Os escravos foram transformados em pessoas sem raízes, sem terra, rejeitadas pelo país, sem direitos de nascimento. Estavam socialmente mortos, apesar de vivos. Trabalho exaustivo e açoites eram o seu dia-a-dia.

Nesse ínterim, o medo dos dois lados (escravos e escravocratas) consolidou o sentimento racista. Havia receio dos escravos, numa constante, pois morriam sem qualquer motivo, mas também o receio de um ataque dessas pessoas subjugadas, sentido pelos escravocratas, certamente como uma espécie de reconhecimento subconsciente das agressões que praticavam.

A colonização dos espanhóis nas Américas também trouxe um período fulminante de brutalidades aos índios, que culminou com o debate da Coroa Espanhola: como os índios poderiam ser considerados? Escravos naturais, desalmados, ou nativos a serem catequizados?

O debate decorrente desses maus tratos aos índios girava em torno da classificação da raça indígena. São os reflexos do sistema colonial, produzindo noção de raça, de diferença, impondo classificação humana. É nesse ponto que se percebe que ao lado do

racismo andam as instituições controladoras das populações exploradas e oprimidas, e as discussões que definem os povos (índios, não brancos, pele-vermelhas).

Com o tempo, começam a surgir teorias biológicas sobre como se obtém a pele negra, além do ponto de vista geográfico. Uma das primeiras teorias tratava o negro como produto da relação sexual entre chimpanzé e ser humano. Perceberam também que, mesmo vivendo em mesma latitude, a humanidade poderia nascer com pele branca ou negra. Por isso, a grande discussão do século XVII era se os negros poderiam ser classificados como da mesma espécie dos europeus. É o que verificamos na obra intitulada “Ensaio sobre o entendimento humano”, de John Locke, publicado em 1690.

Em razão dessa teoria precípua, os conceitos de negros e de bestialidade tornaram-se próximos, atribuindo àqueles a tonalidade animal, cuja repercussão se deu até o século XX, com a advinda do jazz. O jazz é uma manifestação artístico-musical americana (EUA), desenvolvida na cultura e na comunidade negra, e, por isso, foi considerado “animalístico”. “A Tempestade”, peça teatral do dramaturgo inglês William Shakespeare, é uma história de amor, vingança e conspirações, contudo também reflete essa linhagem de pensamento. O estranho mestiço “Calibã”, filho de mãe africana e pai demônio, reforça a ideia de que os escravos não são completamente humanos. Ou seja, até mesmo as expressões de cultura estavam submersas nas ideias racistas e transmitiam à sociedade o que interpretavam com naturalidade.

Por muito tempo viu-se a escravidão como a ordem natural das coisas, até mesmo por pensadores cristãos, fundamentados no Livro de Gênesis, primeiro livro da Bíblia, capítulo 9, versículo, 25, que afirma: “E disse: Maldito seja Canaã! Escravo dos escravos será para os teus irmãos”. Essas palavras eram traduzidas como autorização divina para traficar escravos à época.

Somente no final do século XVIII começou-se a questionar a existência do comércio escravo e a escravidão. A escrita do Iluminismo mudaria as visões teológicas com os preceitos de dignidade, liberdade e fraternidade (princípios que fomentaram as Revoluções Americana e Francesa), mesmo não sendo aplicados universalmente.

A Revolução Francesa (1789) inspirou vários movimentos de independências, inspirados em seus princípios. Porém, o fardo da civilização, no tocante ao racismo, somente veio com o Movimento Abolicionista, cujos integrantes se opunham à escravidão. Os europeus entendiam que os povos não europeus eram imaturos e assumiram o fardo de

civilizar. A noção de transmitir valores e modos de comportamentos civilizados a outros povos foi a ideologia que sustentou o Império, por muito tempo.

Muitas pessoas foram vítimas reais dos argumentos que estão por trás do mito do fardo do homem branco. Ao longo do século XIX, cientistas, escritores e filósofos europeus desenvolveram ideias para justificar os massacres em massa na era do Império. Essas teorias continuaram a inspirar alguns dos horrores e a selvageria que iriam consumir a Europa no sec. XX.

O século XIX iria terminar com os piores crimes da era dos impérios. Mas começou com um grande momento de otimismo. Em meados de 1830, nas grandes plantações do Caribe, a Grã-Bretanha preparava-se para ser a primeira nação a abolir a escravidão: libertar 750 mil escravos, os quais se tornariam camponeses trabalhadores e cristãos, como forma de agradecimento – era o desejado.

O Haiti, no entanto, foi o primeiro país latino-americano a conquistar a independência da França e, de 1791 a 1804, deu-se a primeira Revolução de escravos bem-sucedida da História. Com uma população de mais de 500mil habitantes, sendo 430mil escravos negros e africanos, maior produtora de açúcar no mundo e principal exportadora de café para a Europa, o Haiti causou um trauma à França. O exército de escravos rebeldes derrotou o exército da superpotência mundial. Apesar disso, as consequências foram demasiadamente negativas: o Haiti sofreu uma grave crise econômica e tornou-se o país mais pobre do hemisfério norte.

Na América, a escravidão só vem ao fim com a Guerra Civil. Contudo, a mudança no papel não altera as condições materiais da vida das pessoas. Estratégias para impedir o acesso pelos antigos escravos à cidade, ao mercado, à vida social, foram amplamente utilizadas, como forma de insistir em subestimar os ex-escravos, nunca vistos como pessoas civilizadas.

O abolicionismo, por isso, não culminou num movimento antirracista. Os abolicionistas consideravam os negros como homens e irmãos, porém inferiores. A ideia dominante era de uma ordem racial hierarquizada, o que justificaria a expansão do império britânico.

Os ex-escravos precisavam se mobilizar através de várias instituições políticas, legais e religiosas para serem capazes de avançar em defesa dos direitos

humanos de igualdade. Essa luta contra os feitos e legados da escravidão permaneceu até os dias de hoje. E não somente os negros. Indígenas igualmente viram suas culturas e religiões erradicadas, e quase foram levados à extinção.

Entre 1830 e 1840, muitos comportamentos discriminatórios e taxativos foram ressurgindo na sociedade, como a ideia do negro preguiçoso e a impossibilidade de civilizá-lo: a escravidão deveria retornar. Debate-se novamente a questão da raça.

Robert Charles Darwin (1809-1882), cientista inglês que revolucionou o pensamento da Biologia do século XIX com a Teoria da Seleção Natural - Evolução das Espécies publicou a obra intitulada “*A origem das espécies por meio da seleção natural*”, de 1859, através da qual se difundiram ideologias racistas e preconceituosas. Trata-se de uma bomba científica para a época, tanto para a ciência, quanto para a religião e para a sociedade. É um dos livros mais importantes da história da ciência, apresentando a Teoria da Evolução, base de toda biologia moderna. Em suma, sua tese é de que há uma seleção natural favorecendo espécies de fauna e flora – as que não se adaptam estão fadadas ao desaparecimento. Isto é, somente os seres mais aptos sobrevivem, evoluem e transmitem suas características aos descendentes. A partir desse conceito surge a interpretação de que a desigualdade é a forma adequada para conduzir a sociedade e os que sabem devem dominar os que não sabem. Por isso, o Império se consolidou em governar as pessoas com coerção.

O Darwinismo Social buscou justificar as políticas genocidas nas colônias: em meados de 1877, milhares de indianos morreram de fome e, para o governo, essas eram as leis do Darwinismo local, porque os considerava parte inútil da população. Desesperados, pais vendiam seus filhos por restos de comida e milhares cometeram suicídio. Algumas pessoas foram obrigadas até a cometer canibalismo.

Ao mesmo tempo, o conceito de raça era estudado metodicamente. Cientistas da raça e reformistas sociais visitavam prisões para estudar as raças criminosas em primeira mão. Notavam que a “classe inferior” de pobres e negros se reproduzia mais rápido que a classe média branca. A escola americana de cientistas da raça concluiu que as raças são medidas pelo crânio, como se fossem espécies distintas; talvez até negros e indígenas nem fossem completamente humanos.

Ainda no século XIX, um médico cirurgião ficou conhecido como o médico racista mais importante da época: era o Dr. Robert Knox Edimburgo. Através de estudo de

esqueletos, cadáveres e crânios, ele criou o racismo científico. Em seu livro intitulado “As raças humanas: um fragmento”, Dr. Knox afirmava que a raça definia tudo, a literatura, a ciência, a arte, a civilização. E ainda que a raça negra jamais seria civilizada.

Entre os séculos XIX e XX, surge uma nova ciência de reprodução humana seletiva, com vistas a impedir que classes mais baixas e criminosas continuassem reproduzindo e classes médias reproduzissem mais. Era a ciência da eugenia, criada em nome de uma raça superior branca, que inclusive impedia o casamento entre pessoas de raças diferentes. Na Alemanha a eugenia foi mais radical e encontrou um povo mais receptivo. Especialistas alemães em higiene racial se reuniram em Berlim, no Palacete de Wannsee, e sonhavam com o genocídio racial.

No século XX, sumiu a esperança de que a escravidão dos afro-americanos tivesse acabado. O voto era negado ao negro, que continuava pobre. Os negros eram vítimas de muita violência e assassinato. A oposição ao racismo enfrentava uma força mortífera. Africanos e asiáticos eram despojados da terra e brutalizados. No ocidente, a cultura reforçava a ideia de uma hierarquia racial e da supremacia branca, através da ridicularização dos negros. Os menestréis e os caras pintadas de negro eram o entretenimento nos EUA. Os negros eram retratados como selvagens idiotas, incompetentes e irracionais. Eram todos personagens tolos e infantis, que podiam ser treinados como macacos.

Desde o final do século XIX, havia zoológicos humanos que exibiam africanos em seu estado primitivo a título de atração popular na Europa. Um dos primeiros foi montado no pátio do Museu de Leopoldo. Os africanos eram expostos para que as pessoas pudessem observá-los, da mesma forma que viam animais enjaulados. E a reação era semelhante. Inclusive havia cartazes proibindo de alimentá-los.

A campanha nos EUA para abolir a escravidão em 1863 teve apoio no mundo todo. O fim da escravidão foi aclamado como um triunfo para a humanidade. Mas o racismo sobreviveria ao fim da escravidão. Depois da Guerra Civil, negros viviam como escravos de suas dívidas, trabalhando para seus antigos donos.

Não havia igualdade no acesso aos serviços públicos, como educação e transporte. Os EUA tornaram-se uma nação racialmente segregada. Negros não podiam se quer encarar pessoas brancas. Se desrespeitasse, poderiam ser linchados. Em decorrência, a principal violência da época tornou-se o linchamento. Era um sistema de terror político e

econômico que mantinha a hierarquia racial. Para os brancos, era divertido não tratá-los com dignidade, pois os negros não eram considerados civilizados.

Somente no final da II Guerra Mundial, quando os documentários registraram o extermínio de 6 milhões de judeus, as palavras genocídio, holocausto e até racismo, começaram a fazer parte do vocabulário comum. Isso introduziu o termo em um conceito de algo terrível, apesar da violência tolerada e da contínua proteção supremacia branca, inclusive mediante leis.

Em 1944, na África do Sul, surge uma política oficial de segregação racial. O Apartheid criou uma vasta legislação racista, obrigando as pessoas a serem classificadas por raça, e usava os negros como mecanismo de vantagem econômica para os brancos. O objetivo da classificação de raça era para conceder acesso segregado aos recursos e ao poder.

Na década de 50 um movimento antiapartheid ganhou força. Nelson Mandela era o principal líder na luta pela igualdade racial. E surge também o Movimento dos Direitos Civis (luta dos negros americanos), no qual os negros lutavam por seus direitos de forma organizada, com inúmeros protestos. Ao longo dos anos 50 e 60, manifestantes foram feridos, presos e mortos. Martin Luther King, considerado porta voz do Movimento, foi assassinado nos EUA.

Mais um marco histórico se deu nos anos de 1964 e 1965, quando leis contra a discriminação foram aprovadas – é o Ato dos Direitos Civis. Embora a nova legislação proibisse a discriminação, a maioria dos negros continuava a viver em habitações precárias e frequentar escolas inferiores. Descobriu-se que o Movimento pelos Direitos Civis deixou os negros ainda mais pobres. A frustração levou a tumultos em várias cidades. Era necessário um esforço maior para mudar a mentalidade e a cultura.

É nesse momento que nasce o fenômeno chamado racismo institucionalizado – período no qual não há uma política abertamente discriminatória, mas todos os resultados de seus atos são manifestamente discriminatórios. É a cultura do racismo dentro de uma organização que subjuga o compromisso formal com a igualdade e que gera consequências racistas.

No momento pós-abolicionista, no início do século XX, os negros viram na Educação formal um caminho para a ascensão social, num conturbado processo de

modernização da sociedade – o nosso país passava por transformações estruturais econômicas, sociais e políticas –, face à percepção de que o modelo de Educação à época, chamado eurocentrista, inferiorizava a raça negra e era amplamente praticado nas escolas. Esse conceito de eurocentrismo colocava os interesses e a cultura europeia como sendo os mais importantes e avançados, aplicação improvável na atualidade.

A política educacional nesses tempos era pautada na valorização extrema da cultura branca e européia, excluindo a cultura africana e afro-brasileira. Com essa perspectiva, o movimento negro entendeu que era necessário dar à sua cultura o devido valor e espaço, sem sobrepô-la à cultura branca como se fosse um regime de vingança, e levantar a bandeira da Educação como principal instrumento de criação de mecanismos de valorização da cultura negra. Obviamente essa ideia causou polêmica no campo educacional – essencialmente racista, com debates intensos entre sociólogos, antropólogos e historiadores.

As primeiras organizações sociais em São Paulo e no Rio de Janeiro surgiram entre os anos de 1926 e 1940, a exemplo: o Centro Cívico Palmares, o Grêmio Dramático e Recreativo Kosmos, a Frente Negra Brasileira, o Centro Negro de Cultura Social e o Teatro Experimental do Negro. E como decorrência dessa estrutura criada, as reivindicações passam a ter maior abrangência e a exigência de uma educação que atenda também aos interesses da população negra passa a se exigir.

Como ressalva MARINHO (1993, p. 4), “A organização do movimento negro permitiu maior abrangência nas reivindicações e a educação continuou a perfilar como uma das principais bandeiras de luta do movimento, exigências que vão além da escolarização básica começam a se impor”.

Na década de 70, com o surgimento de movimentos sociais dessas organizações negras, a Educação ganhou ainda mais destaque nessa linha de pensamento. Ou seja, o ambiente escolar era progressivamente compreendido como aparelho para enfrentamento das desigualdades e da discriminação; era uma forma da população negra almejar e impetrar novos postos na sociedade, por intermédio da valorização de sua cultura e pensamento. A educação, para a população negra, tornara-se instrumento de integração e aceitação da cultura africana e afro-brasileira.

Em 1982 destacamos a realização da Conferência Brasileira de Educação em Belo Horizonte (MG), que contribuiu muito para a construção de novas políticas educacionais a partir da discussão sobre agregar o assunto do preconceito racial na escola e a discriminação nos sistemas de ensino. Foi esse evento que abriu portas para que o tema viesse a se tornar objeto de investigação científica, como realmente aconteceu: a Revista Cadernos de Pesquisa, publicação da Fundação Carlos Chagas, firmou parceria com a Fundação Ford e promoveu uma série de debates e a produção de artigos e sobre as relações raciais e educação, com destaque para autores como Regina Pahin Pinto e Manoel de Almeida Cruz.

Nos anos 90, época em que as reivindicações intensificaram-se, um dos eventos de maior proeminência do Movimento Negro Brasileiro foi a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida, em Brasília/DF, que reuniu cerca de 30 mil pessoas no intuito de propiciar articulação de projetos institucionais voltados para os direitos sociais, culturais e econômicos da população negra. Na oportunidade, os organizadores do evento foram recebidos no Palácio do Planalto pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, e entregaram-lhe o “Programa de Superação do Racismo e Desigualdade Racial”.

A escala de desigualdade racial brasileira se apresenta também nas taxas. Segundo informações do site da Folha de São Paulo (2011), em conformidade ao Censo 2010, entre a taxa de alfabetização de negros (pretos e pardos) e brancos persiste grande diferença (mais de 7%) principalmente nos municípios de menor porte. A pesquisa também aponta que pretos e pardos apresentam maior proporção na população abaixo de 40 anos e os brancos, maiores de 65 anos. Os rendimentos chegam praticamente ao dobro de diferença: brancos e amarelos ganham mais que negros, pardos e indígenas. Os negros e pardos também são as maiores vítimas de homicídios, de acordo com o “Mapa da Violência 2012”, calculado pelo Instituto Sangari, e publicado no Jornal Mundo Lusíada, na Coluna Brasil e os Recordes de encarceramento, de 05 de fevereiro de 2013.

Sem dúvida, em face dessa realidade, inclusive numérica, podemos questionar o enorme impacto racial sobre a vida dos negros e dos brancos, a existência de uma ordem global racista, bem como a distribuição de poder e riqueza no mundo. O analfabetismo, a violência e a negação de direitos em massa conduzem ao racismo dissimulado a nossa

época, realidade que nos faz enxergar a provável tentativa de justificar o domínio de um grupo sobre outro através da mitologia ou do conceito da raça.

E podemos questionar igualmente o que as leis pronunciam a respeito, considerando que vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual nos submetemos às determinações legais numa relação de hierarquia democrática, com reverência à separação de poderes e protegidos pelos direitos fundamentais positivados.

Para isso, passemos à compreensão da Educação em termos legais.

1.5 O Direito à Educação

Para melhor entendimento da Educação do ponto de vista legal, partiremos da conceituação dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana, estes amplamente divulgados e utilizados pela mídia, de forma bem generalizada. Iniciaremos com destaque da Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu preâmbulo assim se pronuncia:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade;

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso;

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** proclama a presente **Declaração Universal dos Direitos do Homem** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que **cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. – grifo nosso
(Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo, 1948, p.1)

Com essa apresentação, passaremos inicialmente pela noção de dignidade da pessoa humana. Trata-se de um valor inerente exclusivamente ao ser humano, pelo simples fato de existir, e é de tão gigantesca importância, que mesmo quem não a conheça, merece tê-la resguardada. A Humanidade é detentora de direitos que possibilitem sua existência na perspectiva dessa dignidade, independente de qualquer critério, e dela decorrem todos os demais direitos e garantias. Por essa razão, a Carta Constitucional do Brasil a consagrou como princípio, em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II- a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, 1988)

Como princípio, a dignidade humana conduz os demais princípios elencados na Constituição, o que induz o Estado a existir em função do indivíduo, e não o inverso. Isto é, não é o Estado o ponto central, mas as pessoas. Por isso, temos que a dignidade da pessoa humana é um valor inerente ao ser humano e o Estado produz as normas reconhecedoras e protetoras desse valor, vivendo em função dele. O ciclo começa no homem e nele igualmente termina.

Implica, igualmente, conhecer a definição (nada simples) de Direitos Humanos, muitas das vezes distorcida no dia a dia, para chegarmos à compreensão da Educação na legislação universal e na brasileira. – Ressaltamos nesse ponto, que a própria Declaração menciona o ensino e a educação como instrumento de materialização dos direitos por ela invocados. Isso significa que a educação postulada como direito assegura outros direitos irremediavelmente imprescindíveis.

Os Direitos Humanos são aqueles considerados como peculiares ao ser humano, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. São legitimados no interesse de proteger pessoas e/ou grupos contra ações que possam interferir ou interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Pelo conjunto, possibilitam ao ser humano condições mínimas de viver em sociedade com dignidade, posto que são resguardados pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de nenhuma modalidade entre os brasileiros – exceto ressalvas da própria lei.

Além dos direitos declarados na “Declaração Universal” acima referenciados, encontram-se nos Tratados, princípios e outras modalidades do Direito, e fundamentam-se no respeito ao ser humano pela dignidade e valor de cada pessoa. Além disso, são considerados universais, inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes.

Para chegar nessa Declaração, na valorização da pessoa humana e no seu reconhecimento, a sociedade caminhou por uma estrada longa e a passos curtos. Trata-se de uma verdadeira evolução histórica. De experiência em experiência, esses Direitos foram construídos, compreendidos, observados, até que chegaram ao momento da consagração em lei. Nesse ínterim, afirma Norberto Bobbio (1992, p.05):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Os direitos essenciais à pessoa humana surgem então quando se passa a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e à sociedade uma existência digna, mas, esse processo não é pacífico. Eles nascem das lutas contra o poder e contra a opressão, de maneira gradual e progressiva. As Revoluções Inglesa, Americana e Francesa são exemplos clássicos disso.

Quanto aos Direitos Fundamentais, por muitos encarados como sinônimos de direitos humanos, essencialmente são de mesmo conteúdo destes, diferenciando-se na consagração legal: os Direitos Humanos estão positivados em plano internacional e os Direitos Fundamentais estão reconhecidos e positivados na esfera da Constituição Federal, tutelados pelo Estado, devendo ser garantidos por meio de medidas eficazes de combate à discriminação. A ideia é de que os dois Direitos não são equivalentes, mas se complementam porque, ambos, assentam-se no valor básico do reconhecimento da

dignidade da pessoa humana. No aspecto estritamente legal, ainda há diferenças a serem consideradas, porém esse estudo não nos convém aqui.

Vejamos como se pronuncia a Carta Magna Brasileira, no Título dos Direitos e das Garantias Fundamentais, Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988)

No capítulo seguinte, que trata dos Direitos Sociais, a educação é citada pela nossa Carta Federal:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela (Emenda Constitucional nº 64, de 2010)(BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988)

Isto é, com a leitura desses artigos ora evidenciados, podemos visualizar que a Educação está inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, e classificada como direito social, posto que o legislador constituinte catalogou, no art. 6º, a educação, assim como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, como direitos sociais.

Pois bem, a educação é reconhecida no universo internacional (direito externo) dos Direitos Humanos, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que todo homem tem direito à instrução, bem como é prevista na Constituição brasileira (direito interno), como direito fundamental social.

Aqui evidenciamos que não somente essas Cartas de lei mencionam a educação, mas outras Cartas declaram a relevância da educação. Dentre elas: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Nessa acepção, BARUFFI (2011, p. 147) acrescenta:

[...] cabe registrar o disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança - 20 de novembro de 1959, Princípio 7º, *verbis*: A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade.

Concebida a ideia de educação sob a ótica da legislação vigente, tanto nos livros nacionais quanto internacionais, entenderemos a racionalização do racismo como crime, estritamente na lei brasileira.

1.6 Racismo: Crime no Brasil

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, alterou os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – o Código Penal Brasileiro – os quais tratam dos crimes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.’; ‘Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.’(BRASIL, Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997, 1997)

O objetivo claro do legislador, em sua inteligência, foi de ampliar o alcance da legislação anterior, trazendo ao texto, de forma pontual, a discriminação também instituída como crime.

Importa nesse contexto, esclarecer como funciona a legislação penal e o porquê da necessidade de o legislador inserir tal ampliação, para melhor compreensão da importância das alterações legais acima elucidadas. Dentre seus princípios fundamentais, próprios do Estado Democrático de Direito, destaca-se o princípio da legalidade (ou da reserva legal), pelo qual o Estado não pode atribuir a um fato o conceito de crime sem lei anterior que o defina, nem atribuir pena sem prévia cominação legal. A ideia de legalidade está suficientemente demonstrada no texto da Carta Constitucional de 1988, no seu art. 5º, II, *verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em consequência, a lei penal não pode retroagir, crimes somente podem ser criados por lei (e não por costume) e a analogia não pode ser usada para criar penas e/ou crimes, ou sequer fundamentá-los. A legislação penal é de interpretação bastante restrita; é o que nos confere, como cidadãos, maior segurança jurídica. Porém, não é somente isso.

Há um princípio penal, não expresso em norma e ligado à técnica redacional legislativa, de suma importância para a segurança jurídica no país. O legislador, intencionalmente, tenta impedir que alguém seja incriminado erroneamente, por fato semelhante ou análogo a um ato realmente criminoso e prejudicial à sociedade. É o princípio da taxatividade (ou determinação), pelo qual se instituiu que a lei que prevê o crime não é suficiente em si; a norma incriminadora da lei penal deve ser clara e permitir ao cidadão consciência plena do ato punível pelo Estado.

Trata-se de uma construção doutrinária embasada no princípio da legalidade e formada com vistas às bases do Estado Democrático de Direito. Em suma, podemos dizer que o fato a ser punido deve estar descrito no Código Penal Brasileiro com exatidão, e o fato materializado pelo suposto infrator deve ser de igual descrição ao teor legal. Caso contrário, a legislação não alcançará o objeto. Dessa forma, uma conduta só poderá ser considerada infração penal, e impor a penalidade respectiva, se estiver descrita pela lei penal como conduta infratora.

Sobre o assunto, Maurício Antônio Ribeiro (2000, p.426) leciona: “É mister que a lei defina o fato criminoso, ou melhor, enuncie com clareza os atributos essenciais da conduta humana de forma a torná-la inconfundível com outra, e lhe comine pena balizada dentro de limites não exagerados.”

O crime de racismo, além do que entendemos até aqui, é doutrinariamente considerado de mera conduta, ou formal, o que implica dizer que o ato racista será criminoso, ainda que não surte resultado. Isto é, mesmo que o ato não gere efeitos, será imputado como crime.

Nos termos da Constituição Federal, o crime em comento também é inafiançável e imprescritível. O legislador enumerou fatores importantes no combate ao racismo, quais sejam: a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, punição passível de ser aplicada a qualquer tempo e sanção penal compatível. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Nesse caso, a prisão não será relaxada em favor do criminoso, pois não se cogita pagamento de fiança. Em consequência, o acusado deve ficar preso no período de instrução processual. A título de exemplo, também foram constituídos como crime inafiançável os crimes hediondos, o terrorismo e a prática de tortura. Quanto à imprescritibilidade, isso significa que o Estado pode punir o autor do delito a qualquer tempo.

Sobre o tema, muito se discute em âmbito jurídico, mesmo sendo as disposições acima de teor constitucional – de maior força no país. É o que vemos, por exemplo, no artigo intitulado “RACISMO: uma interpretação à luz da Constituição Federal”, de Guilherme de Souza Nucci, Juiz de Direito, Livre-docente em Direito Penal pela PUC-SP e Autor de Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas – aspectos constitucionais e penais, acessível no link <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>. Leiamos como leciona:

A previsão de inafiançabilidade torna-se inútil em face do sistema processual penal vigente, que admite a liberdade provisória, sem fiança, para vários crimes, considerados graves. Logo, o delito de racismo, embora não admita o pagamento de fiança, poderia comportar a liberdade sem a caução legal. De outra sorte, a imprescritibilidade não faz parte da tradição do Direito Penal brasileiro, até pelo fato de infrações penais muito mais graves comportarem a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, como ocorre com o homicídio, o estupro ou a extorsão mediante seqüestro, apenas para ilustrar. A pena de reclusão, por si só, não representa gravame, pois admite, conforme a pena cominada, os benefícios da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo ou transação). (NUCCI, 2010, p.1)

A seguir, elucidaremos a questão da educação estritamente atrelada à legislação, passo a passo, lei por lei. As construções e alterações legais do nosso país são de suma importância para entendermos os instrumentos disponíveis ao combate da prática racista, bem como nos auxilia a entender a materialização do Estado Democrático de Direito na concepção da educação e da garantia do direito fundamental à igualdade.

CAPÍTULO II

2. A LDB e o Racismo – Aspectos Sociais e Legais

2.1 Constituição Federal de 1988

A Carta Cidadã de 1988 é um avanço, uma trilha de sucesso, no que diz respeito à educação como direito social fundamental. Isso porque a instrução e a educação andam ao lado da humanidade desde sempre, mas somente foram reconhecidas no final do século XX. Como vimos que a educação se destacou primeiramente na legislação internacional, a Lei Brasileira Cidadã, na verdade, é uma resposta inteligente ao comando desse ambiente jurídico, o qual destaca a educação como um dos principais meios de progresso da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana. E, assim, pela força das leis internacionais, o constituinte positivou o direito à educação e atribuiu-lhe status de direito social fundamental.

Esse reconhecimento em Constituição Federal, retrato da conjuntura política e social da época, impõe efetiva força jurídica aos princípios e valores expressos. E não somente isso. Essas normas jurídicas, intrínsecas à dignidade da pessoa humana, também limitam o poder e fortalecem o Estado Democrático de Direito. O legislador concedeu à educação uma força transformadora, em síntese.

No entendimento de BARUFFI (2011, p. 151):

A positivação dos direitos do homem representa, sem dúvida, uma das grandes contribuições da modernidade. Representa, também, a consciência de que todos os homens são sujeitos de direitos e, portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade. Registra a garantia de liberdade, consciência, participação, autonomia.

Passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o legislador cataloga a educação como direito fundamental social, entre outros direitos como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; no artigo 6º da Carta Magna, persiste na sociedade o questionamento sobre a eficácia desses princípios pós-positivação.

A releitura dos princípios educacionais, e a consequente construção das normas jurídicas pertinentes, foram suficientes para culminar com o fracasso inicial da política educacional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971. Essa legislação era claramente voltada para formação profissional associada a um modelo de ensino superior passível de muitas críticas. Essa nova concepção de princípios constitucionais e normas jurídicas trouxe desenvolvimento de qualidade às concepções educacionais, e indicaram possibilidades reais de materialização dessas ideias. É o que podemos verificar nos artigos de 205 a 214, separados como uma seção voltada à educação, no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. Leiamos o artigo 208, no texto original da Constituição, antes das alterações instituídas por Emenda Constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988)

Importa ressaltar que o legislador definiu as competências dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), baseado no princípio colaborativo, conferindo-lhes funções de ordem material, com competências e responsabilidades, inclusive na definição do percentual das receitas a ser contribuído. No que tange à legislação, as competências se dividem nos termos dos artigos 22, inciso XXIV e 24, inciso IX, da mesma lei federal em comento.

2.2 Lei nº 9.394 de 1996

A Lei 9.394/96 contém as Diretrizes e Bases de orientação da educação do país. Na verdade, tramitou no Congresso Nacional desde 1988, como projeto apresentado pelo então Deputado Federal, Sr. Otávio Elízio (PSDB/MG), e recebeu mais de 1200 emendas aos seus artigos, referenciando um novo momento da Educação Brasileira – considerando que a lei anterior data de 1971. Após entraves legais e constitucionais, foi promulgada e sancionada pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em 20 de dezembro de 1996, sendo publicada 03 (três) dias após.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação simboliza um avanço na perspectiva da descentralização do processo educativo, posto que, concedeu autonomia às escolas de maneira restrita, ao mesmo tempo em que flexibilizou a gestão dos centros de ensino superior. Com essas assertivas, o Ministério da Educação atua como articulador do projeto nacional – e não como regulador – de forma a propiciar espaço adequado ao desenvolvimento de trabalhos de pesquisa e de investigação científica. Vejamos o artigo 12 desta lei:

Art. 12º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: **I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica; **II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; **III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; **IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; **V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; **VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; **VII** - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1996).

Nas palavras de RAMAL (1997, p. 01), sobre a LDB: “Seus 92 artigos representam um novo momento do ensino brasileiro; neles vemos refletidos muitos dos desafios e esperanças que movem o trabalho de tantos educadores numa nação de realidades tão diversas”.

Sumariamente, a lei ampliou o conceito do ensino básico e determinou seu funcionamento e duração; ampliou também o conceito de educação; inseriu a transdisciplinaridade nos novos currículos para completar a base nacional curricular comum; reconheceu e estimulou o ensino à distância e o ensino presencial moderno e atribuiu nova concepção de avaliação da escola voltada à personalização do ensino, inclusive com a valorização do profissional do magistério.

A Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, alterada pela Lei nº 7.044 de 18 de outubro de 1982, que fixava as Bases para o ensino de 1º e 2º graus, determinava em seu artigo 1º: “O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

De forma bem mais profunda, a LDB (1996) afirma que a educação permeia-se também nos processos formativos da vida em família, nas manifestações culturais e sociais

e nas instituições de ensino e pesquisa (artigo 1º); devendo-se pautar nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, considerando o intuito de desenvolver plenamente o educando, seu exercício de cidadania, e sua qualificação para o trabalho (artigo 2º).

No que tange essencialmente aos professores, a Lei anterior à LDB não previa valorização ao profissional, retendo-se a definir a formação exigida. Por outro lado, a LDB menciona a necessidade de plano de carreira, estabelece critérios de ingresso e descreve funções, buscando, inclusive, o enriquecimento do Magistério. Leiamos o artigo 67 da legislação de 1996:

Art. 67º. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: **I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; **II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; **III** - piso salarial profissional; **IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; **V** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; **VI** - condições adequadas de trabalho (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1996).

Porém, ainda não há contexto inserido na lei em comento sobre a discriminação racial. Fica claro que a legislação tem preocupações em destaque, mas não menciona a prática do racismo. É o que se verifica nos dizeres de RAMAL (1997, p. 9):

A LDB demonstra preocupação clara com as principais questões da educação brasileira, tais como: Funcionamento e duração da educação básica, determinando claramente períodos a serem cumpridos e estabelecendo diretrizes básicas de organização do ensino (a Lei abre ainda a possibilidade de que cada escola elabore seus calendários escolares, o que pode representar um melhor atendimento às especificidades de cada clientela); A necessidade de o aluno permanecer mais tempo de seu dia no espaço escolar, e menos tempo de sua vida na escola (principalmente pelo término da repetência nas primeiras séries). A previsão de ampliação do número de horas do aluno na escola prevista no artigo 34 não tem prazo definido, mas é uma proposta que está em sintonia com as tendências dos mais modernos métodos pedagógicos.

As palavras de RAMAL são uma crítica profunda formulada em desfavor da LDB. A ausência de tratamento sobre o preconceito e suas conseqüências na educação pelo legislador não foi aceita pela sociedade e pelos estudiosos da época. Em conseqüência, alguns anos depois nasce a Lei nº 10.639/2003.

2.3 Lei nº 10.639 de 2003

A luta contra o racismo e pela democratização do ensino no contexto legal da Educação, no que se refere à Lei nº 10.639/2003, completou 10 anos em 2013, mas, representa um processo que data há mais de um século. Essa lei em especial enfatizou o papel do movimento negro e causou impacto no campo da educação, essencialmente nas novas políticas curriculares.

Podemos considerar, inclusive, que essa Lei integra um conjunto de ações voltadas a reparar os erros históricos e injustiças cometidos contra a população negra na história nacional, bem como promover a inclusão social e a cidadania para todos no sistema educacional brasileiro. Em suma, seu alvo é garantir que a cultura negra seja reconhecida no país, pois instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura afro-brasileira e africana nas escolas de todo o Brasil, e não somente vinculado à disciplina de história, mas aliado ao investimento de recursos efetivos e na valorização dos docentes.

Sobre o tema, assevera BENTO; SILVEIRA; CHINALLI (2005, p. 13):

O desafio posto pela conjuntura passa, portanto, pela conjunção de esforços da União, dos Estados e dos Municípios no sentido de assegurar a definição dos parâmetros curriculares, a sistematização e a disponibilização das fontes bibliográficas, o desenvolvimento de uma metodologia para a capacitação dos professores e a edição de materiais educativos destinados a professores, alunos e pais.

Leiamos como se pronuncia a lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, **torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. – grifo nosso – (BRASIL, Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, 2003).

Em consequência, pela primeira vez na história, a educação se vê atingida pelas ações afirmativas de forma a reajustar os currículos. Em 1996 os Parâmetros Curriculares Nacionais previam a Pluralidade Cultural como tema transversal, contudo, somente com o advento da Lei em comento, no ano de 2003, as escolas foram obrigadas a ministrar conteúdos de história e cultura afro-brasileira e africana, em todos os níveis de ensino.

2.4 Lei nº 11.645 de 2008

A implementação dessa lei é um exemplo de política afirmativa, através da qual se contribui para embates políticos e, nitidamente neste caso, acerca do direito dos indígenas. Com ela, altera-se dispositivo da Lei nº 9.394/96, alterada pela Lei nº 10.639/2003, e insere-se a obrigatoriedade do ensino das formas culturais nas escolas à auto-identificação, temas antes ignorado.

Art. 1º - O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como: o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileira (NR)(BRASIL, Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008, 2008). – grifo nosso.

Insta observar que, apesar de todo progresso dos direitos humanos em contraposição aos atos preconceituosos, discriminatórios e violadores dos direitos das minorias, essa legislação só veio a ser alterada para acrescentar a população indígena 05

(cinco) anos depois da lei anterior, de nº 10.639/2003. E mais 05 (cinco) anos a frente, surge uma nova consciência a esse respeito, por meio da Lei nº 12.796/2013, sobre a qual trataremos logo adiante.

2.5 Lei nº 12.288 de 2010

Essa é a lei que deu origem ao Estatuto da Igualdade Racial, sancionado pelo Presidente à época, Sr. Luís Inácio Lula da Silva, após tramitar no Congresso por mais de 10 (dez) anos. Fora criado no intuito de estabelecer diretrizes a vários pontos importantes do cotidiano, desde a educação, até esporte, religião e trabalho, dentre outros.

Entre as mudanças aprovadas, podemos citar a proibição de exigir “aspectos próprios de etnia” para vagas de emprego, o reconhecimento da capoeira como esporte, a adoção de medidas pelo Estado para coibir a violência policial contra a população negra e a previsão de multa para quem praticar crime de racismo na internet, bem como a interdição da página.

Leiamos seu artigo introdutório (1º):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; I II - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades (BRASIL, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, 2010).

2.6 Lei nº 12.796 de 2013

A entrada em vigor da Lei nº 12.796/13 estabeleceu uma nova premissa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): a diversidade étnico-racial tornou-se princípio da educação.

O Estado adotou uma posição inovadora no que concerne às relações étnico-raciais e a Educação com a promulgação dessa Lei. Essa nova postura implica em consequências importantes na estrutura da Educação Brasileira. “**Art. 3º.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] XII - consideração com a diversidade étnico-racial.”

Para a verdadeira compreensão dessa alteração, impera o entendimento anterior quanto ao conceito de educação e ensino, notadamente conceitos tratados como de igual sentido, mas que na verdade diferem-se entre si.

A Revista VEJA publicou no Blog de Felipe Moura Brasil (2014) a opinião do professor, podcaster e escritor Bruno Garschagen, Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Oxford (visiting student) e formado em Direito, sobre a vida intelectual no Brasil, no qual a Educação e o Ensino são vistos como ideias completamente separadas.

A Educação compreende os seguintes sistemas: sistema de ensino em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, controle e fiscalização de recursos públicos, órgãos externos de monitoramento e avaliação de políticas públicas, e controle social interno e externo. Já o Ensino constitui atividade por meio da qual se transmite conhecimento de saber formal ou informal, a ser exercido pelo Estado ou com sua autorização, organizado cientificamente ou não, individualmente ou em grupo.

Em breves linhas, pode-se afirmar que a Educação representa um conjunto de hábitos e valores, fato que implica numa positividade ética, e o Ensino é o repasse de conhecimento; por essa razão é que há pessoas educadas e não instruídas, ou pessoas bem instruídas e mal educadas.

Nesse sentido, a LDB instituiu a diversidade étnico-racial como princípio – posição nobre nos ordenamentos jurídicos – e do ensino, devendo constar em todos os seus níveis e também na estrutura da Educação Brasileira, destacando a proteção consagrada pela Constituição Federal Brasileira à cultura afro-brasileira, em seu artigo 215, §1º:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, 1988).

Essa mudança assegura a existência de um instrumento filosófico-jurídico que implica em avanços concretos, com nova dimensão de interpretações e valorização da identidade cultural, rumo à desconstrução do racismo.

2.7 Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das relações etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das relações etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana surgiram dos instrumentos legais da Lei nº 10.639/2003 e do Parecer do Conselho Nacional de Educação, de nº 003/2004 – este nasce com o objetivo de atender os propósitos dessa alteração legal de obrigatoriedade de inserção do ensino de história e cultura afro-brasileira na educação, trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 – em cumprimento à nossa Carta Magna Brasileira e à própria Lei nº 9.394/119 (LDB, 1996).

Essas diretrizes igualmente contemplam, além da legislação supracitada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.096, de 13 de junho de 1990, e o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

As orientações em comento destinam-se a elucidar formação de projetos na materialização das idéias propagadas e defendidas pelo arcabouço legal já aqui evidenciado, e compromete-se com as ações positivas na condução da valorização da cultura negra.

De amplo alcance, o Parecer emitido pelo Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, alcança administradores e mantenedores dos sistemas de ensino, professores, diretores, coordenadores, assessores, alunos e suas famílias, e qualquer cidadão envolvido nas operações educacionais. É um documento que estabelece o diálogo entre as partes, com assertivas fundamentais ao exercício da cidadania na educação, sempre no intuito de fazer progredir o ensino, essencialmente no que concerne à demanda

da população afrodescendente, com políticas de valorização e reconhecimento da história, identidade e cultura negra.

Elas – as Diretrizes – induzem à divulgação e produção de conhecimentos, no interesse de combater o racismo e a discriminação contra o negro, bem como orientam a formação de atitudes, posturas e valores na educação de cidadãos conscientes. Sob essa ótica, busca-se a garantia dos direitos estendida a todos, na formação de uma nação democrática.

Nesse sentido, reafirma o Parecer CNE 003/2004 (2004, p.3):

A demanda da comunidade afro-brasileira por reconhecimento, valorização e afirmação de direitos, no que diz respeito à educação, passou a ser particularmente apoiada com a promulgação da Lei 10639/2003, que alterou a Lei 9394/1996, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas.

[...]

Reconhecimento requer a adoção de políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira, nos diferentes níveis de ensino.

As políticas tanto evidenciadas têm como meta o reconhecimento dos negros na cultura brasileira e assegurar o direito de, como qualquer cidadão brasileiro, expressar sua identidade e pensamentos, seja individual, seja coletivamente, bem como o acesso à educação em todos os níveis de ensino, com respeito à sua dignidade.

Esse reconhecimento, em sua totalidade, pode ser atingido pela igualdade de direitos civis, culturais e econômicos, pela justiça estendida igualmente, pela valorização da diferença, da cultura, do pensamento, com estratégias pedagógicas para esse fim, na desconstrução do mito da democracia racial na sociedade brasileira, conceito assim evidenciado no Parecer CNE 003/2004 (2004, p.3):

Requer também que se conheça a sua história e cultura apresentadas, explicadas, buscando-se especificamente desconstruir o mito da democracia racial na sociedade brasileira; mito este que difunde a crença de que, se os negros não atingem os mesmos patamares que os não negros, é por falta de competência ou de interesse, desconsiderando as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os negros.

As Diretrizes e o Parecer em tela vão mais além. Eles contemplam as minúcias do cotidiano escolar quando dos comportamentos agressivos e discriminatórios. Isto é, não

tratam simplesmente da inserção de aspectos históricos, mas enfatizam as condições a serem criadas no combate à rejeição. Leiamos (Parecer CNE 003/2004, 2004, p.4):

Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. Significa buscar, compreender seus valores e lutas, ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação: **apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, fazendo pouco das religiões de raiz africana.** Implica criar condições para que os estudantes negros não sejam rejeitados em virtude da cor da sua pele, menosprezados em virtude de seus antepassados terem sido explorados como escravos, não sejam desencorajados de prosseguir estudos, de estudar questões que dizem respeito à comunidade negra (grifo nosso).

Adiante, veremos como os instrumentos e conceitos discutidos até agora neste trabalho se locomovem no âmbito do Ministério da Educação e na Secretaria de Estado de Educação da Paraíba, nosso Estado.

CAPÍTULO III

3. Iniciativas Públicas de combate ao Racismo: Governo Federal e Estadual

A partir de agora, vamos conhecer algumas ações de iniciativa do Governo Federal e do Governo do Estado da Paraíba, os quais visam tratar e solucionar o tema em comento, em observância aos textos legais ora elucidados.

3.1 SECADI

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério de Educação, foi criada para implementar políticas educacionais em diversas áreas. Suas atribuições discorrem pela alfabetização e educação de jovens e adultos, educação em direitos humanos, educação do campo, dentre outros, mas também da educação para as relações étnico-raciais.

Suas funções visam auxiliar, em articulação com os sistemas de ensino, a inclusão educacional, ao priorizar a valorização das diferenças e da diversidade, para que as políticas públicas de fato cheguem aos seus efeitos.

Atualmente a SECADI é secretariada pela Sr^a Macaé Maria Evaristo dos Santos, na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, e está disponível no portal do MEC⁶.

3.2 SEPPIR-PR

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República foi criada pela Medida Provisória nº 111, de 21 março de 2003, convertida na Lei nº 10.678. Esta data é muito significativa para a população negra, em especial, porque em 21 de março de 1960 mais de 20 (vinte) mil negros realizaram um protesto contra a lei do passe, e consagraram a data como o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, através da Organização das Nações Unidas (ONU), em memória do Massacre de Shaperville – o bairro de Shapperville, na cidade de Joannesburgo, África do Sul, foi palco de um protesto da população negra no dia 21 de março de 1960 contra a lei

⁶ Disponível no link

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=290&Itemid=816.

do passe, instituída para identificar os locais onde os negros podiam circular, cuja ação fora combatida fortemente pelo exército, assassinando 69 pessoas e ferindo outras 186.

Suas atribuições são de promover a igualdade racial por meio de formulação, coordenação e articulação de políticas públicas, bem como a proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; coordenar e acompanhar políticas transversais do governo para o mesmo fim; dentre outras.

3.3 Projeto A Cor da Cultura

A Cor da Cultura é um projeto educativo iniciado em 2004 voltado à valorização da cultura afro-brasileira, por meio de produtos audiovisuais, de ações culturais e coletivas que enriqueçam a história da população negra no Brasil e de criação de práticas pedagógicas inclusivas. É fruto da parceria entre o MEC, a SEPPIR-PR, o Canal Futura, a Petrobras, o Cidan - Centro de Informação e Documentação do Artista Negro e a TV Globo.

Em 2010, em um de seus intentos, a Cor da Cultura selecionou nove instituições para serem os formadores das redes de ensino, que se concentram nas duas principais idéias do projeto⁷, quais sejam: a produção audiovisual e a formação de professores – formação à distância. No que tange a este último, insere-se a produção e distribuição de um kit educativo e ações de capacitação para professores em sala de aula. O Kit compreende livros de conteúdos diversos, dicionários de línguas africanas, jogos educativos, entre outros.

3.4 Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial da Paraíba

O Conselho paraibano CEPPIR, criado em 2010 e regulamentado pela Lei Estadual nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, reflete e celebra a luta da população negra paraibana (e outras minorias) no alcance da igualdade racial. Os novos membros foram empossados no dia 23 de abril de 2013, e representam as comunidades quilombolas, a comunidade

⁷Disponível no link <http://www.acordacultura.org.br/oprojeto>

cigana, os povos de terreiros das religiões de matriz africana, os indígenas, os capoeiristas e as organizações não governamentais do Movimento Negro.

Suas atribuições consistem em monitorar a execução de políticas públicas voltadas à erradicação do ato discriminatório no âmbito do Estado, bem como de propor novas políticas com vistas à reparação dos direitos da igualdade.

O Conselho é ligado à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e, representando o movimento negro, há 05 (cinco) titulares eleitos, que são: Francimar Fernandes, Fabiana Veloso, Dalmo Oliveira, Clareana Cendy e José Ribeiro da Silva. No meio eletrônico, o Conselho disponibilizou um espaço para divulgação de conteúdos pertinentes, através do blog CEPIR/PB⁸.

3.5 Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial

A Secretaria de Estado de Educação da Paraíba, em parceria com o MEC e a SECADI, realizou neste ano de 2014 através do Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial, o II Seminário de História da África e das Culturas Afro-Brasileiras: Implementação da Lei nº 10.639/03.

O evento se dividiu em duas etapas, sendo uma no dia 28/08/2014, no Centro de Ensino de Cajazeiras, e outra no dia 04/09/2014 no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba.

Na ocasião, diversas autoridades, a nível estadual e nacional, compuseram a Mesa de Debates e vários professores da Rede Pública Estadual de Ensino se reuniram com o fito de priorizar políticas públicas voltadas, também, ao combate do racismo e de qualquer forma de discriminação, com atenção ao papel do professor em sala de aula.

O objetivo do Fórum, instituído pelo Decreto Governamental nº 30.020 de 27 de novembro de 2008, é de garantir espaço de interlocução entre a sociedade civil organizada e as instituições públicas, na implementação da Lei Federal de nº 10.639/2003.

⁸ Disponível no link <http://cepirpb.blogspot.com.br/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema fora escolhido pela repercussão no cenário nacional. O estudo nos permitiu entender os aspectos intrínsecos à problemática do racismo na educação e compreender pontos a serem considerados por todos que se interessem pelo sistema educacional e pela situação vivida pelos negros no país, a partir da perspectiva legal.

Reconhecer como se deu o processo de construção de uma identidade negra no país e enxergar o papel da escola nessa materialização são desafios postos aos brasileiros todos os dias. Basta olhar para alguns anos atrás e enxergarmos o panorama atual com os números e pesquisas, e verificaremos como estão presentes as desigualdades raciais, desde a interpretação inicial do contexto apresentado.

Por essa razão, é imprescindível na educação que os professores tenham qualificação para lidar com as tensões advindas das relações discriminatórias e racistas dentro das escolas, visto que essas interações fazem parte do cotidiano escolar. É a reparação que o Estado deve à população negra no veículo da educação, por tanto tempo historicamente escravizada, repleta de danos materiais, psicológicos, sociais, políticos e educacionais.

A concretização dessas medidas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações deve ser o alvo do Estado e da sociedade, por meio de políticas explícitas garantidoras dos direitos estendidos a todo cidadão, em cumprimento ao dever constitucional disposto no artigo 205 da CF/88: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

É sabido que discriminações em geral, inclusive as raciais, produzem muitas desigualdades, tanto no campo econômico quanto no campo social, e atordoam a sociedade. Considerando que vivemos num Estado Democrático de Direito e que o princípio da igualdade é uma conquista pela qual devemos lutar todos os dias, corroboramos no sentido de que é do dever do Estado em parceria com a sociedade promover condições equitativas para que alcancemos o sonho da igualdade de todos.

Uma sociedade justa não coaduna com desigualdades e marginalização de minorias. Torna-se impossível provar do direito à igualdade de forma plena. Por essa razão são tão importantes as políticas afirmativas, várias vezes invocadas no decorrer deste trabalho, e principalmente inseridas na educação. Elas são um dos mais importantes instrumentos iniciais do governo no combate às disparidades ideológicas de superioridade entre raças, sentimento enraizado na história mundial e brasileira ao longo dos anos.

Contudo, é preciso fazer as políticas educacionais avançarem, no que compete ao debate das temáticas até à criação de condições reais e favoráveis aos professores de trabalhá-las em sala de aula.

É certo que a legislação brasileira tem respondido progressivamente e paulatinamente frente ao crescimento e engrandecimento dos direitos humanos no mundo. No tocante à legislação, em sentido estrito, podemos afirmar que progredimos principalmente com a Lei nº 10.639, desde sua promulgação em 2003. Esta Lei é um marco, um divisor de águas no texto da lei e na educação. Foi a partir dela que o espaço escolar se tornou um ambiente vivo de discussão das práticas racistas, e abriu caminho para a superação de práticas racistas no ambiente escolar e na sociedade. Desde então, o Estado Brasileiro assumiu compromissos que envolvem diretamente a eliminação de racismo e das diversas formas de discriminação, dentre elas as dirigidas a grupos étnico-raciais.

Porém a materialização desse suporte do direito à diferença embaça quando atravessa os portões da escola e se cristaliza em diversas partes. Por essa razão, assistimos a professores indefesos, ignorantes, despreparados, e alunos no mesmo patamar, que resultam nos episódios noticiados na mídia nacional. Ora, o racismo invade o ambiente por meio de um – o professor, ora por outro – o aluno. Nas palavras de RIBEIRO (2006, p. 202): “[...] a luta mais árdua do negro africano e de seus descendentes brasileiros foi, ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional”.

Para consertar esse dilema, o Ministério da Educação, através da SECADI, tem instituído programas que tragam mais eficácia e sejam mais próximos do alunado, a exemplo do Programa Nacional de Biblioteca na Escola (PNBE), que implica seleção de obras temáticas nas áreas de diversidade e inclusão e conseqüente inserção no ensino fundamental e médio. O grande objetivo é mudar a consciência através do conhecimento,

construindo uma cultura cidadã ao promulgar valores opostos aos da discriminação e exclusão, cujos saberes não possam ficar petrificados. Escola, corpo docente e discente, precisam incorporar as concepções inovadoras da educação, no seu papel de transformação social. E obviamente essas ações de enfoque na promoção da igualdade se refletem na maneira de pensar e agir do Governo do Estado, através da Secretaria de Educação Estadual e Municipal.

Além disso, o MEC, em parceria com o UNICEF, instituiu o Projeto intitulado “Indicadores da Qualidade na Educação”⁹, realizado pela Ação Educativa. Outras organizações também participam dessa iniciativa: o Inep, o IBGE, a Fundação Abrinq, e outras mais. Trata-se de uma metodologia de autoavaliação escolar com vistas à formulação de um panorama educacional do país, o qual deverá fornecer dados suficientes ao Governo Federal para o surgimento de novas propostas pedagógicas a serem implantadas no ambiente escolar. Serão dados importantes para conhecimento do que vai bem ou não na escola, e a possibilidade de definir a quem será dada prioridade.

A prática racista fundamenta-se numa estrutura histórica, e dela poderemos nos desvincular analisando-a, conhecendo-a, para então sedimentarmos um novo alicerce principal, a educação. O quadro de racismo educacional pode ser transformado com o desenvolvimento intelectual da sociedade, na quebra do estigma da discriminação da cor, a partir da correta abordagem da temática.

E a educação é um direito que deve ser estendido a todos, independente de critérios raciais, sociais, econômicos, religiosos, ou de qualquer natureza. Como já foi dito, é um direito social e fundamental, e o Estado deve cumprir interinamente seu papel, não somente em ofertar educação, mas uma de qualidade que forme cidadãos.

A escola é oportunidade real e aberta, na qual deve haver espaço estratégico para a discussão de temas importantes para a sociedade, com mecanismos para oferta de críticas, fundamentações e opiniões.

Passados mais de 10 anos após a Lei nº 10.639/2003, a implantação progressiva de ações governamentais e civis em nosso país não foi suficiente até o momento, razão pela qual ainda existe o porquê de se lutar contra a discriminação racial. E não é diferente

⁹ Disponível no link http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_indqua.pdf

quando falamos dos direitos humanos e fundamentais. Progredimos, mas é pouco, porque muitos mal conhecem a dignidade intrínseca de ser um ser humano.

É necessário ampliar as discussões temáticas, formar professores comprometidos com a diversidade racial brasileira, divulgar e fornecer materiais pertinentes e multiplicadores de conhecimento e trazer à tona a realidade já posta em lei.

REFERÊNCIAS

Ação Educativa. **A implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 na educação básica.** Brasil: 23 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1644>>. Acesso em 19/08/2014.

Ação Educativa. **Educação, Direitos Humanos e Racismo no Brasil: contextos e conceitos chave da formação.** Brasil: 23 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1613>>. Acesso em 15/08/2014.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Boitempo Editorial. Blog da Boitempo. **Racismo, Futebol e o livre mercado de ódio.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/09/01/racismo-futebol-e-o-livre-mercado-do-odio/>>. Acesso em 13/07/2014.

AMARAL JÚNIOR, José de Almeida. **Brasil e os recordes de encarceramento.** Jornal Mundo Lusíada. Brasil: 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.mundolusiada.com.br/colunas/economia-cultura-e-sociedade/brasil-e-os-recordes-de-encarceramento/>>. Acesso em 02/08/2014.

BARUFFI, Helder. **A educação como um direito social fundamental: posituação e eficácia.** Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/1522/900>> Acesso em 09/09/2014.

BBC. **Racismo: Uma História.** Documentário: BBC, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Felipe Moura. Cultura e Irreverência. **Parem de confundir educação com ensino. Eduquem-se.** Assistam aos vídeos de Bruno Garschagen (exclusivo) e José Monir Nasser sobre a vida intelectual no Brasil. Revista VEJA. Brasil: 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/2014/04/08/parem-de-confundir-educacao-com-ensino-eduquem-se-assistam-aos-videos-de-bruno-garschagen-exclusivo-e-jose-monir-nasser-sobre-a-vida-intelectual-no-brasil/>>. Acesso em 08/07/2014.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais** / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013**. Alteração das Diretrizes e Bases da educação Nacional.

CARVALHO, Leandro. **Lei 10.639/03 e o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana**. Site Educador: Orientações para Pais e Professores - Brasil Escola. Brasil: 2014. Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/lei-10639-03-ensino-historia-cultura-afro-brasileira-africana.htm>>. Acesso em 19/08/2014.

COSTA, Luana. **Educação x Ensino: Qual a diferença?** .Via Blog. Educação. Direitos da Criança e do Adolescente. Brasil: 2012. Disponível em: <<http://www.viablog.org.br/educacao-x-ensino-qual-a-diferenca/>>. Acesso em 08/07/2014.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. **A diversidade étnico-racial como novo princípio da LDB**. Disponível em:<<http://www.geledes.org.br/areas-de-atuacao/educacao/lei-10-639-03-e-outras/17933-a-diversidade-etnico-racial-como-novo-principio-da-ldb>>. Acesso em 15/08/2014.

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Conselho Nacional de Educação. Brasil: outubro de 2004.

Folha de São Paulo: um jornal a serviço do Brasil. Saber. Educação. **Taxa de alfabetização é desigual entre negros e brancos, diz IBGE.** Brasil: 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saber/1007322-taxa-de-alfabetizacao-e-desigual-entre-negros-e-brancos-diz-ibge.shtml>>. Acesso em 02/08/2014.

G1 SÃO PAULO.Globo.com. **Diretora diz que é absurdo afirmar que aluno foi vetado por racismo.** São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/12/absurdo-diz-diretora-apos-denuncia-de-racismo-contraluno-por-cabelo.html>>. Acesso em 10/06/2014.

GUIMARÃES, Camila. Revista Época. Ideias. **O professor é o fator que mais influencia na educação das crianças.** Brasil: 19 de novembro de 2014. Disponível em <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/11/o-bprofessor-e-o-fator-que-mais-influencia-na-educacao-das-criancas.html>> Acesso em 20 de novembro de 2014.

LIMA, JhéssicaLuara Alves de. **Direitos Humanos e discriminação racial.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10352> Acesso em 14/08/2014.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano.** Editora Martins Fontes. Brasil: 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Penais Constitucionais: O Sistema das Constantes Constitucionais.** RT, Fascículos Penais, Ano 89, v. 779. RT: São Paulo. 2000. p. 426.

MARINHO JÚNIOR, Lenício Dutra. **A lei 10.639/03 e seus reflexos na educação pública.** Disponível em: <<http://www.simposioestadopoliticas.ufu.br/imagens/anais/pdf/CP01.pdf>>. Acesso em 14/08/2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais.** Brasília: SECAD, 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade **Superando o Racismo na escola**. 2ª edição revisada / KabengeleMunanga, organizador. Brasília: SECAD, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **RACISMO: uma interpretação à luz da Constituição Federal**. Jornal Carta Forense. Direito Penal. São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>>. Acesso em 12/08/2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 09/09/2014.

PINTO, Regina Pahin. **A educação do negro: uma revisão da bibliografia**. In: Cadernos de Pesquisa, ago. 1987, nº. 62, p.334.

PINTO, Regina Pahin. **Movimento negro e educação do negro: a ênfase na identidade**. In: Cadernos de Pesquisa, São Paulo, nº86, p.2538,ago. 1993.

Ponto A Oficina de Conteúdos. **Racismo: O ciclo da impunidade**. Revista Raça Brasil. UOL. Direito. Disponível em:<<http://racabrasil.uol.com.br/cultura-gente/156/racismo-o-ciclo-da-impunidade-pesquisa-revela-que-70-224060-1.asp>>. Acesso em 02/08/2014.

RAMAL, Andrea Cecilia. **A nova LDB: destaques, avanços e problemas**. Salvador: Revista deEducação CEAP, ano 5, no. 17, junho de 1997, p. 05-21.

RAMOS, Katiana. Jornal da Paraíba. Cidades. **Estudo mostra que 92% das crianças na Paraíba são racistas**. Paraíba: 20 de novembro de 2014. Disponível em <http://www.jornaldaparaiba.com.br/noticia/139469_estudo-mostra-que-92-porcento-das-criancas-na-pb-sao-racistas>. Acesso em 20/11/2014.

UOL. Esporte Futebol. **Daniel Alves ironiza ato racista e come banana jogada por torcida; veja**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/espanhol/ultimas-noticias/2014/04/27/dani-alves-come-banana-racista-forca-2-gols-contras-e-ajuda-barca-a-virar.htm>>. Acesso em 10/06/2014.